



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03743/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Armando dos Santos
Advogados: Dr. Arthur Monteiro Lins Fialho e outros
Procuradores: João Sousa da Silva Júnior e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de elidir apenas uma das máculas constatadas e de eliminar a imputação de débito correspondente – Subsistência das demais eivas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00317/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Armando dos Santos, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00416/11*, de 22 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de julho daquele ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial, apenas para eliminar do aresto a imputação de débito, no montante de R\$ 13.134,67, concernente à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de maio de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03743/09

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03743/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Armando dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2008, em sessão plenária realizada em 22 de junho de 2011, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00416/11*, fls. 561/576, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de julho daquele ano, fl. 578, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao gestor da Edilidade no montante de R\$ 20.877,11, sendo R\$ 13.134,67 concernentes à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários e R\$ 7.742,44 respeitantes ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao administrador Casa Legislativa no valor de R\$ 2.805,10; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) enviar recomendações; e g) efetivar as devidas representações.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias do período; b) insuficiência financeira ao final do exercício para quitar compromissos de curto prazo na importância de R\$ 20.448,54; c) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao instituto de previdência nacional no montante de R\$ 19.337,93; d) ausência de comprovação de dispêndios contabilizados como recolhimentos previdenciários na soma de R\$ 13.134,67; e) excesso de gastos com aquisições de combustíveis na quantia de R\$ 7.742,44; e f) despesas do Poder Legislativo acima do limite constitucional estabelecido; e g) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis.

Não resignado, o Sr. José Armando dos Santos interpôs, em 19 de julho de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 580/797, onde o Chefe do Parlamento Mirim alegou, sumariamente, que: a) o montante efetivamente pago à ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2008, R\$ 77.636,75, está devidamente respaldado nos comprovantes de pagamento e nas guias de recolhimentos previdenciários em anexo; b) o gestor e os servidores da Edilidade precisam viajar para outros Municípios a fim de resolver questões administrativas, fato não considerado no cálculo do excesso de gastos com combustíveis; c) somente em viagens a João Pessoa/PB, o veículo do Legislativo Mirim consumiria 3.072 litros de gasolina, montante assemelhado ao valor excedente apontado; e d) as demais máculas que ensejaram a decisão vergastada são meras falhas procedimentais de contabilidade, não podendo o gestor ser responsabilizado.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Tribunal, que, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 802/808, onde consideraram sanada a eiva respeitante à ausência de comprovação de dispêndios contabilizados como recolhimentos previdenciários na soma de R\$ 13.134,67, mantendo, contudo, as demais irregularidades destacadas no acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03743/09

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 810/813, pugnado, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para desconstituir o total do débito imputado, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a irregularidade das contas e a multa aplicada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 814/815.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Armando dos Santos, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, consoante análise dos técnicos deste Sinédrio de Contas, os argumentos e documentos apresentados pelo interessado são capazes de eliminar apenas a irregularidade concernente à ausência de comprovação de dispêndios contabilizados como recolhimentos previdenciários na quantia de R\$ 13.134,67, fls. 804/805.

Já no tocante ao cálculo do excesso de gastos com combustíveis na importância de R\$ 7.742,44, impende ressaltar que foi utilizada a mesma metodologia empregada na análise das contas do gestor do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB relativas ao exercício financeiro de 2007 (Processo TC n.º 02161/08). Ou seja, um percurso médio diário de 200 (duzentos) quilômetros, 22 (vinte e dois) dias úteis por mês e 12 (doze) meses para atender às necessidades do Parlamento Mirim, perfazendo uma quilometragem anual admissível da ordem de 52.800 km (200 km/dia x 22 dias x 12 meses). Como já explanado na decisão hostilizada, fl. 571, esses parâmetros são mais que razoáveis, uma vez que as sessões parlamentares ocorrem apenas durante 06 (seis) meses, no período de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de setembro a 30 de novembro, concorde estabelece o art. 23 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, considerando um consumo médio de 10 km/litro de gasolina, a quantidade aceitável de combustível consumido em 2008 seria de 5.280 litros (52.800 km/ano ÷ 10 km/litro), o que revela um excesso adquirido de 3.121,95 litros, tendo em vista que a Edilidade realizou dispêndios que correspondem a um consumo de 8.401,95 litros em todo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03743/09

período analisado. Como o preço do litro da gasolina praticado na Comuna à época era de R\$ 2,48, segundo notas fiscais existentes nos autos, fls. 132/143, tem-se o excesso de R\$ 7.742,44 (3.121,95 litros x R\$ 2,48/litro), que deverá ser ressarcido aos cofres municipais pelo ordenador da despesa, Sr. José Armando dos Santos.

Finalmente, tem-se que as demais máculas remanescentes que ensejaram a decisão vergastada, não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento específico do impetrante sobre elas, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial. Neste sentido, as deliberações não necessitam de quaisquer reparos, devendo, portanto, serem mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial, apenas para eliminar do aresto a imputação de débito, no montante de R\$ 13.134,67, concernente à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.